



PROGRAMA
**DEMOCRACIA
ATIVA**

O PAPEL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS NA ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E ACOMPANHAMENTOS DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Conselheiro Substituto do TCE/MT



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SÍNTESE DO CONTEÚDO

- obrigações, alterações, prazos e interligação do PPA, LDO e LOA
- casos excepcionais de não aprovação do projeto de LOA
- orçamento impositivo – caso específico do Estado de Mato Grosso
- orçamento participativo
- audiências públicas

SÍNTESE DO CONTEÚDO

emendas ao projeto de LOA:

- possibilidades de emendas
- reestimativa de receita
- aumento de despesa no projeto – é possível?
- emendas impositivas – CF e CE

SÍNTESE DO CONTEÚDO

alterações do orçamento durante a execução:

- créditos adicionais
- alterações por lei
- autorizações na LOA
- transposição, remanejamento e transferência
- remanejamentos e alterações do QDD

PPA, LDO E LOA

CF, art. 165

- **Plano Plurianual – PPA**
 - programas, ações, objetivos e metas
- **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**
 - diretrizes para elaboração e alteração da LOA
 - objetivos e metas para o exercício seguinte
 - metas e riscos fiscais
- **Lei Orçamentária Anual – LOA**
 - estima a receita e fixa a despesa

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

incentivo à participação popular nas peças orçamentárias:

- *LC 131/2009. Art. 1º. O art. 48 da LC 101/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 48, parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

- Acórdão TCE/MT 669/2006:
 - compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento
 - maior participação popular
 - não há impedimento para convocação pelo Chefe do Poder Legislativo – observar a Lei Orgânica Municipal

ORÇAMENTO PÚBLICO

CF, art. 165 e 84

Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Compete privativamente ao **Presidente da República**:

(...)

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o **plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento** previstos nesta Constituição.

ORÇAMENTO PÚBLICO

CF, art. 166, § 6º

Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão **enviados pelo Presidente da República** ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

ORÇAMENTO PÚBLICO

CF, art. 165, § 9º, I

- **cabe à lei complementar** dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, **os prazos**, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual
- Lei Federal nº 4.320/1964: foi recepcionada pela Constituição Federal - status de Lei Complementar
- Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/1964: regulamentam parcialmente o dispositivo constitucional
- esta Lei Complementar ainda não existe, na sua plenitude

ORÇAMENTO PÚBLICO

CF, art. 35, § 2º - ADCT

“Até a **entrada em vigor da lei complementar** a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

ORÇAMENTO PÚBLICO

CF, art. 35, § 2º - ADCT

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DO PPA NA LRF

Art. 3º. O projeto de lei do plano plurianual de cada ente abrangerá os respectivos Poderes e será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

(...)

§ 2º. O projeto de que trata o *caput* será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

- *caput* e parágrafos vetados
- era o único dispositivo do PPA na LRF

MOTIVOS DE VETO DO ART. 3º - LRF

- reduzido período para elaboração do PPA, por parte do Executivo e para apreciação pelo Poder Legislativo
- inviabiliza o aperfeiçoamento metodológico e a seleção criteriosa de programas e ações de governo
- exige uma estreita integração do plano plurianual com o Orçamento da União e os planos das unidades da Federação
- a fixação de mesma data para que a União, os Estados e os Municípios encaminhem ao Poder Legislativo não leva em consideração a complexidade, as peculiaridades e as necessidades de cada ente da Federação, inclusive os pequenos municípios

ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DA LOA NA LRF

Art. 5º, § 7º. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia quinze de agosto de cada ano. (parágrafo vetado)

Motivos de veto:

- Estados e Municípios possuem prazos de encaminhamento que são determinados pelas Constituições Estaduais e pelas Leis Orgânicas Municipais
- a fixação de uma mesma data para que os entes enviem o projeto ao Poder Legislativo contraria interesse público, pois não considera a complexidade, as particularidades, as necessidades de cada ente e a dependência de informações entre a União, os Estados e os Municípios, principalmente quanto à estimativa de receita

PRAZO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

| | UNIÃO | | ESTADO DEMATO GROSSO |
|-----|---|---|--|
| LEI | PRAZO PARA ENVIO | PRAZO PARA DEVOLUÇÃO | PRAZO PARA ENVIO |
| PPA | 31/08 4 meses antes do primeiro exercício financeiro | 22/12 encerramento da primeira sessão legislativa | 30/08 do primeiro ano do mandato do Governador |
| LDO | 15/04 8 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro | 17/07 encerramento do primeiro período da sessão legislativa | até 30 de maio |
| LOA | 31/08 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro | 22/12 encerramento da sessão legislativa | até 30 de setembro |

ORÇAMENTO PÚBLICO

Quais os prazos para envio e devolução das peças orçamentárias nos municípios?

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL UNIÃO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.115, DE 20 DE ABRIL DE 2015.

Mensagem de veto

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Ronaldo Ribeiro
Conselheiro Substituto



Tribunal de Contas
Mato Grosso

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS UNIÃO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 13.080, DE 2 DE JANEIRO DE 2015.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Ronaldo Ribeiro
Conselheiro Substituto



Tribunal de Contas
Mato Grosso

ALTERA A LDO DA UNIÃO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 13.199, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera os dispositivos que menciona da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

A LDO pode ser alterada???

CLASSIFICAÇÃO DA LOA

- Institucional: órgão ou unidade orçamentária
- Funcional: função e subfunção
- Programas: programas e ações (projetos, atividades e oper. espec.)
- Natureza:
 - Categoria Econômica: 3 (despesa corrente)
 - Grupo: 1 (pessoal e encargos)
 - Modalidade aplicação: 90 (aplicação direta)
 - Elemento despesa: 11 (vcto)

ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Resolução de Consulta TCE/MT 15/2010

- na LOA, a discriminação da despesa quanto à Natureza será no mínimo até Modalidade de Aplicação:
 - aprovada até Modalidade de Aplicação:
 - movimentação entre Elementos no mesmo crédito orçamentário = alteração QDD
 - aprovada até Elemento de Despesa:
 - movimentação entre Elementos = crédito adicional
- na execução, a discriminação quanto à natureza será até Elemento ou Subelemento de despesa

ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Resolução de Consulta TCE/MT 15/2010

- quando a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação:
 - a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário não configura alteração no orçamento
 - configura mera alteração no detalhamento da despesa
 - dispensa autorização legislativa e decreto de abertura de crédito adicional
- nos casos em que a despesa autorizada na LOA tenha sido discriminada até o nível de elemento de despesa, a movimentação de recursos nesse nível configura alteração do orçamento
 - necessita de autorização legislativa e de decreto de abertura de crédito adicional

VALORES E COMPATIBILIDADE ENTRE PPA, LDO E LOA

Resolução de Consulta TCE/MT 49/2008, 48/2011 e 10/2013

- os valores financeiros do PPA, seja por programa ou por ação, não limitam a programação da despesa na LOA
- a LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA
 - devem ser prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA
- não é obrigatória a fixação de valores financeiros na LDO

VALORES E COMPATIBILIDADE ENTRE PPA, LDO E LOA

Resolução de Consulta TCE/MT 49/2008 e 10/2013

- as prioridades e metas estabelecidas na LDO têm precedência na alocação de recursos e na execução do orçamento anual
 - não constituem limites à programação da despesa na LOA
- a LDO não pode conter ações a serem inseridas na LOA que não estejam previstas no PPA
- necessária previsão no PPA para execução de despesas continuadas que extrapolem o exercício financeiro

EMENDAS AO PROJETO DE LOA

CF, art. 166, § 3º; Resolução de Consulta TCE/MT 10/2013

as emendas ao projeto de LOA somente podem ser aprovadas caso:

- sejam compatíveis com o PPA e LDO (programas, diretrizes, objetivos, metas)
- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as dotações para pessoal, encargos e serviço da dívida
- sejam relacionadas:
 - com a correção de erros ou omissões (reestimativa da receita); ou
 - com dispositivos do texto do projeto de lei (emendas de redação – texto mais claro)

ESTIMATIVA DA RECEITA

LRF, art. 12, caput e § 1º

as previsões da receita observarão as normas técnicas e legais, considerando:

- alterações na legislação tributária (ex: IPTU, ISS)
- variação do índice de preço (ex: INPC)
- crescimento econômico ou outro fato relevante
- acompanhadas de demonstrativo:
 - da evolução nos últimos 3 anos
 - projeção para 2 anos seguintes
 - metodologia de cálculo e premissas utilizadas

A CÂMARA MUNICIPAL PODE AUMENTAR DESPESAS NO PROJETO DA LOA ???

A CÂMARA MUNICIPAL PODE AUMENTAR DESPESA DE PROJETOS DO EXECUTIVO?

CF, art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.

REESTIMATIVA DA RECEITA PARA EFEITO DE EMENDAS AO PROJETO DA LOA

- relação com erros ou omissões
- apontar tecnicamente qual receita estaria aumentando
- CN inclui novas despesas, aumentando previsão de receita, com argumento de erro ou omissão nas receitas, devidamente comprovado (ex: crescimento do PIB)
- não há consenso na doutrina
- STF entende que não é possível aumentar despesas no projeto de LOA

EMENDAS IMPOSITIVAS

AO PROJETO DE LOA



EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA

EC 86, de 17/03/15 – CF, art. 166

- as emendas individuais ao projeto de LOA serão aprovadas no limite de 1,2% da RCL prevista no projeto
- metade desse percentual será destinado para saúde
- é obrigatória a execução orçamentária e financeira dessa programação, salvo nos casos de impedimentos de ordem técnica
- quando for objeto de transferência a Estados e Municípios, independe de adimplência do ente destinatário, frente à União

EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA

EC 69, de 16/10/14 – **CE**, art. 162 e 164

- a previsão da receita e fixação da despesa no projeto de LOA devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e fiscal do Estado de MT
- é obrigatória a execução da programação incluída no LOA, resultante de emendas parlamentares, até 1% da RCL do exercício anterior
- a não execução da programação implica em crime de responsabilidade (afastado pelo TJ), salvo se autorizado pela AL, por impedimento de ordem técnica, legal, operacional ou relacionado às metas fiscais

EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA

EC 69, de 16/10/14 – **CE**, art. 162 e 164

- aplicada nas áreas e percentuais mínimos
 - 12% saúde
 - 25% educação
 - 6,5% esporte
 - 6,5% cultura

EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA

EC 69, de 16/10/14 – **CE**, art. 162 e 164

- dos 2% da RCL para Reserva de Contingência, 1% foi destinado às emendas impositivas – seria o procedimento correto ?
- No Estado de MT, cada Deputado tem direito a 5,5 milhões = total de 134 milhões, que podem ser aplicados nos municípios
- município tem que apresentar projeto e documentos diretamente ao órgão concedente
- ano eleitoral, como 2016, prazo para transferências voluntárias até julho

EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA

EC 86, de 17/03/15 – CF, art. 166

- aplica-se aos demais entes, ou precisa de norma específica ?
 - parte da doutrina entende que se aplica somente à União
 - municípios que incluíram emendas impositivas na lei orgânica: Juara-MT; Uberaba-MG e Macaé-RJ
 - TCE-SP expediu comunicado informando tratar-se de norma geral, aplicável a Estados e Municípios
- as emendas impositivas não afastam a adoção de emendas não impositivas
- haveria prejuízo ao planejamento do Executivo ?
- quais seriam os impactos sobre as políticas públicas ?

ORÇAMENTO IMPOSITIVO



ORÇAMENTO IMPOSITIVO – CASO DO ESTADO DE MT³⁸

EC 71, de 19/12/14 – **CE**, art. 162-A

- a programação constante da LOA é de execução obrigatória
- sob pena de crime de responsabilidade (afastado pelo TJ)
- salvo se a AL aprovar pedido do governador para cancelamento ou contingenciamento, em situações de queda arrecadação e calamidade pública

ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

- objetiva criar condições para aprovação do orçamento com a participação da comunidade local por meio de conselhos populares
- tem fundamento no art. 29, XII da CF: cooperação das associações representativas no planejamento municipal
- gera a consciência da participação do cidadão nas decisões políticas, fortalecendo a democracia
- necessita de autorregulação interna, para disciplina do processo decisório, instituindo-se, por exemplo, discussões por temas (educação, transporte, saúde etc)

ORÇAMENTO PARTICIPATIVO



ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

- dificuldades práticas de implantação:
 - manipulação da opinião da sociedade: é preciso definir critérios objetivos e seguros
 - anseios da sociedade x limitação dos recursos públicos: é preciso definir prioridades
 - não execução, por parte do gestor, do que foi decidido pela sociedade: gera frustração da comunidade e torna ineficaz o orçamento participativo

PLANO PLURIANUAL

CF, art. 165, §§ 1º e 2º e art. 167, § 1º

- fixa, de forma regionalizada, as Diretrizes, Objetivos e Metas para:
 - despesas de capital
 - outras despesas decorrentes dessas despesas de capital
 - despesas relativas aos programas de duração continuada
- orienta a elaboração das demais leis orçamentárias
- investimento com duração maior de 1 ano: deve estar no PPA

PLANO PLURIANUAL

- Despesa de Capital:
 - implantação e expansão de serviços públicos
 - investimentos – Exemplo: construção de Escola
- Despesas decorrentes das Despesas de Capital:
 - consequência dos investimentos
 - exemplo: funcionamento da escola - manutenção, conservação e demais despesas
 - observação: não estão relacionados com programas de duração continuada

PLANO PLURIANUAL

- programas de duração continuada
 - despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo
 - fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios
 - exemplos:
 - provimento de cargos públicos
 - aumentos salariais aos funcionários
 - implantação de programas de governo: bolsa-escola

PLANO PLURIANUAL

CF, art. 167, § 1º

- investimento com duração superior a um exercício: deve estar no Plano Plurianual

“Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

PLANO PLURIANUAL

LRF, art. 5º, § 5º

“A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.”

- a Constituição Federal veda o início dos investimentos sem inclusão no PPA
- a LRF veda a consignação no orçamento de investimento não incluso no PPA
- a LRF é compatível com a CF e é mais rigorosa

PLANO PLURIANUAL

- autoriza investimentos/programas
- desautoriza os nele não contemplados
- orienta as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual

PLANO PLURIANUAL

ESTADO DE MT

Objetivos Estratégicos de Governo e Programas do PPA 2012-2015

1- Melhorar a conservação ambiental dos biomas Mato-grossense e as práticas sustentáveis de uso dos recursos naturais

- 190 - Desenvolvimento Florestal – MT Floresta;
- 323 - Conservação Ambiental e Controle do Uso dos Recursos Naturais;
- 331- Defesa Ambiental e Organização das Cidades.

2 - Melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio, universalizar o atendimento na educação básica.

- 340 - Educação com Qualidade Social.

Plano Pluriannual 2012-2015

| | |
|---|---|
| Programa | 340-Educação com Qualidade Social |
| Objetivo | Melhorar a qualidade e universalizar o atendimento na educação básica e elevar a escolarização da população mato-grossense. |
| UO Responsável | 14101-Secretaria de Estado de Educação |
| Recursos Orçamentários do Programa para o PPA 2012-2015 | 1.710.396.241,65 |

Indicadores do Programa

| Descrição do Indicador | Unidade de Medida | Índice Inicial do PPA | Índice Final do PPA |
|---|-------------------|-----------------------|---------------------|
| Taxa de Analfabetismo | Percentual | 8,50 | 6,00 |
| Taxa de conclusão do ensino fundamental | Percentual | 60,00 | 60,00 |
| Taxa de conclusão do ensino médio | Percentual | 43,00 | 43,00 |
| Índice de desenvolvimento da educação básica - Ensino Fundamental - 1 ^ª fase | Percentual | 4,90 | 5,20 |
| Índice de desenvolvimento da educação básica - Ensino Fundamental - 2 ^ª fase | Percentual | 4,30 | 4,70 |
| Índice de desenvolvimento da educação básica - Ensino Médio | Percentual | 3,20 | 4,30 |

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ESTADO DE MT

Terça Feira, 30 de Dezembro de 2014

Diário Oficial

Nº 26445

Página 9

ANEXO I METAS E PRIORIDADES

Objetivo Estratégico: 2

“Melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio, universalizar o atendimento na

Programa, ações e produtos (unidade de medida)

Programa: 340 - Educação com Qualidade Social - SEDUC **SEDUC**

| | | | |
|------|---|------|---------|
| 4377 | Fortalecimento da Organização Curricular para Educação de Jovens e Adultos. | | |
| | Vaga Ampliada | vaga | 169.000 |

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ESTADO DE MT

Lei Orçamentária Anual
Exercício 2015

ÓRGÃO :14 - Secretaria de Estado de Educação

UNIDADE :14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

TOTAL DA UNIDADE : 1.967.597.488,00

QUADRO SÍNTSE POR PROGRAMA DE GOVERNO

036 - Apoio Administrativo

1.407.550.533,16

330 - Gestão de Políticas Públicas Setoriais

309.737,20

340 - Educação com Qualidade Social

254.418.824,80

994 - Operações Especiais: Serviços da Dívida Interna

7.773.720,00

997 - Previdência de Inativos e Pensionistas do Estado

297.534.672,84

998 - Operações Especiais-Cumprimento de Sentenças Judiciais

10.000,00

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ESTADO DE MT

Lei Orçamentária Anual
Exercício 2015

14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PROJETO/ATIVIDADE/OP. ESPECIAIS

| ESPECIFICAÇÃO | ESF. | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | |
|---|------|-----------------------------|---------------------|---------------------------|
| | | TOTAL | RECURSOS DO TESOURO | RECURSOS DE OUTRAS FONTES |
| 340 Educação com Qualidade Social | | 719.875,00 | 719.875,00 | 0,00 |
| 3673 Informatização das Escolas Estaduais | FIS | 719.875,00 | 719.875,00 | 0,00 |
| | SEG | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 9900 ESTADO | FIS | 719.875,00 | 719.875,00 | 0,00 |
| | SEG | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3856 Fortalecimento dos Ciclos de Formação Humana no Ensino Fundamental | | 157.500,00 | 157.500,00 | 0,00 |
| | FIS | 157.500,00 | 157.500,00 | 0,00 |
| | SEG | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

PLANO PLURIANUAL

LUCAS DO RIO VERDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
MATO GROSSO

Relatório Prioridades e Metas do PPA 2014/2017

Data.: 17/12/2015
Hora.: 13:56:32
Página.: 119

Programa: VIDA NOVA ESCOLINHA

Nº 1102

Objetivos

| Código | Descrição |
|--------|--|
| 285 | Oportunizar práticas saudáveis de iniciação esportiva a crianças e adolescentes, garantindo assim o direito de acesso a cidadania plena, contribuindo para a formação Integral do Cidadão, propiciando Sua Sociabilização e Integração na Sociedade em que vive. |

Indicadores:

em apuração

Dados Financeiros do Programa

| | Total | Rural | Urbano | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|--|-------------------|-------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Recursos do Orçamento do Município | 674.194,72 | 0,00 | 674.194,72 | 127.869,39 | 154.146,33 | 190.000,00 | 202.179,00 |
| Demais Fontes | 127.869,39 | 0,00 | 127.869,39 | 127.869,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Recursos Vinculados Específicos | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Recursos Pronuentes Operações de Crédito | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Recursos - Outros Recursos da Fonte 999 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | 674.194,72 | 0,00 | 674.194,72 | 127.869,39 | 154.146,33 | 190.000,00 | 202.179,00 |

Ronaldo Ribeiro
Conselheiro Substituto



Tribunal de Contas
Mato Grosso

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LUCAS DO RIO VERDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

MATO GROSSO

Anexo III - Despesa por Fonte - LDO 2016

Data.: 17/12/2015
 Hora.: 14:28:04
 Página.: 29

| Órgão: 11 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - LDO 2016 | | | | |
|--|---------------------------|-------------|--------------|-----------|
| Conta | Natureza de Despesas | Valor Rural | Valor Urbano | Total |
| Programa: 1102-VIDA NOVA ESCOLINHA | | | | |
| Proj.Atividade: 2169-MANUTENÇÃO DO ESPORTE PARTICIPATIVO | | | | |
| 3390300000 0100000000 | Material de Consumo | 0,00 | 39.000,00 | 39.000,00 |
| 3390360000 0100000000 | Outros S.Terc.-P.Física | 0,00 | 13.000,00 | 13.000,00 |
| 3390390000 0100000000 | Outros S.Terc.-P.Jurídica | 0,00 | 33.000,00 | 33.000,00 |
| Total por Projeto Atividade: | | 0,00 | 85.000,00 | 85.000,00 |

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

LUCAS DO RIO VERDE

PROGRAMA - 1102 - VIDA NOVA ESCOLINHA

TIPO DE PROGRAMA...: - 05 - TEMÁTICOS

| Indicadores | Unidade de Medida | Índice Atual | Índice Desejado |
|--|-------------------|------------------------|-----------------|
| em apuração | Número | 0 | 0 |
| Esfera | | | |
| Orçamento Fiscal e da Seguridade Social | Valor 2014 | Valor 2015/2017 | |
| DESPESAS CORRENTES | 127.869,39 | 546.325,33 | |
| Valores Globais | 127.869,39 | 546.325,33 | |
| | 674.194,72 | | |

OBJETIVO 1 :

Oportunizar práticas saudáveis de iniciação esportiva a crianças e adolescentes, garantindo assim o direito de acesso a cidadania plena, contribuindo para a formação Integral do Cidadão, propiciando Sua Sociabilização e Integração na Sociedade em que vive.

Órgão Responsável:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Metas 2014/2017

* _____

Iniciativas

PLANO PLURIANUAL

Acórdão TCE/MT 668/2014

as alterações devem ficar restritas ao período da vigência estabelecido na CF, ou seja, 2º ano do mandato atual até o 1º ano do mandato subsequente

AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LDO PARA:

CF, art. 169, §1º

- aumento de remuneração
- criação de cargos, empregos e funções
- alteração na estrutura das carreiras
- admissão de pessoal

REESTIMATIVA DA RECEITA PARA EFEITO DE EMENDAS AO PROJETO DA LOA

E se o orçamento não for aprovado até 31/12???

ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA SANÇÃO DA LOA

LRF, art. 6º caput e § 1º

“Se o orçamento não for sancionado até o final do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, sua programação poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, observadas as condições constantes da lei de diretrizes orçamentárias.”

• **artigo vetado**

ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA SANÇÃO DA LOA

LRF, art. 6º caput e § 1º

- motivos de veto do art. 6º:

- parcela significativa da despesa orçamentária não tem sua execução sob a forma de duodécimos ao longo do exercício financeiro
- a autorização para a execução de apenas dois doze avos, sem exceção, poderá ocasionar transtornos à Administração Pública
- tal comando tem sido regulamentado pela lei de diretrizes orçamentárias, que proporciona maior dinamismo e flexibilidade em suas disposições

ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA SANÇÃO DA LOA

- art. 89 – LDO do Estado (Lei 9.970/2013):

Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 22 de dezembro de 2013, a programação relativa à pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa.

FRUSTRAÇÃO DE RECEITA

Acórdãos TCE/MT 3.145/2006 e 1.716/2003

- havendo frustração de receita estimada, o orçamento não poderá ser reduzido
- para garantir o equilíbrio das contas públicas, devem ser observadas as regras estabelecidas na LRF, especialmente a limitação de empenhos e movimentação financeira

CRÉDITOS ADICIONAIS

- suplementares – reforço de dotação orçamentária
- especiais – dotação não prevista no orçamento
- extraordinários – urgentes e imprevistos

CRÉDITOS ADICIONAIS

| TIPOS | SUPLEMENTARES | ESPECIAIS | EXTRAORDINÁRIOS |
|-------------------------|--|---|---|
| FINALIDADES | Reforçar despesas já previstas no orçamento. | Atender a despesas não previstas no orçamento | Atender a despesas <u>imprevisíveis</u> e <u>urgentes</u> . Ex.: guerra, comoção interna ou calamidade. |
| AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA | Necessidade de autorização legislativa; autorização na própria LOA ou em lei específica. | Necessidade de autorização em lei específica | Independente |

CRÉDITOS ADICIONAIS

| TIPOS | SUPLEMENTARES | ESPECIAIS | EXTRAORDINÁRIOS |
|-------------------------|---|---|---|
| ABERTURA E INCORPORAÇÃO | <p>Decreto (Executivo): incorporam-se ao orçamento adicionando-se à dotação orçamentária a que se destinou reforçar.</p> | <p>Decreto (executivo): incorporam-se ao orçamento, mas conservam sua especificidade, demonstrando-se a conta dos mesmos, separadamente.</p> | <p>Na União, a abertura se dá por meio de Medida Provisória. Nos Estados, DF e Municípios, a abertura se dá por Decreto do Executivo. Se a abertura ocorrer por meio de Decreto, este deverá ser enviado imediatamente ao Legislativo.</p> |

CRÉDITOS ADICIONAIS

| TIPOS | SUPLEMENTARES | ESPECIAIS | EXTRAORDINÁRIOS |
|--------------------------|--|--|---|
| VIGÊNCIA | No exercício em que foi aberto (até 31/12) | No exercício em que foi aberto (até 31/12) | No exercício em que foi aberto (até 31/12) |
| PRORROGAÇÃO | Improrrogável | Só para exercício seguinte quando o ato de autorização tiver sido PROMULGADO nos últimos 04 (quatro) meses do exercício. Nesse caso, os saldos são incorporados, por decreto, ao orçamento seguinte (créditos com vigência plurianual) | Só para exercício seguinte quando o ato de abertura (MP ou Decreto) tiver sido editado nos últimos 04 (quatro) meses do exercício. Nesse caso, os saldos são incorporados, por decreto, ao orçamento seguinte (créditos com vigência plurianual). |
| INDICAR FONTE (recursos) | SIM | SIM | NÃO |

CRÉDITOS ADICIONAIS

nos termos da Lei 4.320/64, consideram-se recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais:

- **superávit financeiro** apurado no balanço patrimonial do exercício anterior
- deduz-se créditos adicionais transferidos do exercício anterior (especial e extraordinário) e somam-se as operações de crédito vinculadas

CRÉDITOS ADICIONAIS

- **excesso de arrecadação**
 - deduz-se os créditos extraordinários abertos no exercício
 - considerar as tendências do exercício
- **anulação parcial ou total do dotação** proveniente do orçamento ou de créditos adicionais autorizados em lei
 - exclui os créditos extraordinários que não são autorizados em lei
- **operação de crédito**

LIMITES DE AUTORIZAÇÃO PARA CRÉDITOS SUPLEMENTARES NA LOA

- LOA do Estado de Mato Grosso – Lei 10.354/2015

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no artigo 4º (R\$ 16.553.492.816,81), observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Acórdão TCE/MT 2.986/2006

- não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária
- nova lei só surtirá efeitos a partir da data de sua publicação em veículo oficial

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Acórdão TCE/MT 3.145/2006

- para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas
- desde que atenda ao objeto da vinculação e que mantenha o equilíbrio financeiro

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Resolução de Consulta TCE/MT 26/2015

- corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o exercício financeiro
- pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos
- a legislação não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais
- pode ser realizado a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração
- o cálculo deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela LRF: garantir equilíbrio fiscal

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Resolução de Consulta TCE/MT 26/2015

- abertura de créditos adicionais deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo
- a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo a fim de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando durante o exercício
- caso não estejam: adotar medidas de ajuste e de limitação despesas previstas na LRF para evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário

CRÉDITOS ADICIONAIS

Resolução de Consulta 43/2008

- obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, licitada integralmente ou parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício
- a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes

CRÉDITOS ADICIONAIS

Resolução de Consulta 19/2008

- terão vigência no exercício financeiro
exceção: créditos especiais e extraordinários, quando autorizados nos últimos quatro meses do exercício. Reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente
- se o cronograma ultrapassar o exercício seguinte ao da assinatura do convênio, a parcela correspondente deverá estar na LOA daquele exercício, devendo-se ajustar ao PPA e observar a correspondência da LDO

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Resolução de Consulta TCE/MT 44/2011

- a utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência restringe-se:
 - cobertura de passivos contingentes
 - outros riscos e eventos fiscais imprevistos
- saldo não utilizado poderá ser destinado a cobertura de outras despesas por meio de créditos adicionais, desde que não haja ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais
- operacionalização da utilização deve ocorrer por meio de abertura de créditos adicionais, desde que exista prévia e específica autorização legislativa

Resolução de Consulta TCE/MT 44/2008

- CF, art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa

- não são créditos adicionais
- são realocações de orçamento já em execução
- realocação de dotações por repriorização de ações
- modificações de natureza administrativa, financeira ou patrimonial, com reflexos no orçamento
- necessitam de prévia autorização legislativa, não podendo constar na LOA, abertos por decreto
- não estão na Lei 4.320 – fundamento constitucional e jurisprudencial
- não acrescem valores ao total da despesa autorizada – meros estornos

REMANEJAMENTO

- realocação orçamentária de um órgão para outro
- ex: extinção de um órgão com relocação das atividades e do orçamento
- não cabe crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, vez que as atividades já existem, inclusive os recursos

TRANSPOSIÇÃO

- realocação orçamentária no âmbito dos programas de trabalho, no mesmo órgão (entre projetos e atividades)
- ex: não construção de estrada, já inclusa no orçamento, deslocando os recursos para aumentar a área de construção de edifício

TRANSFERÊNCIAS

- realocação orçamentária entre categorias econômicas de despesa (corrente e capital), dentro do mesmo órgão e programa
- ex: realocar dotação de manutenção (corrente) para aquisição de novos computadores (capital)

“Se você pensa que pode ou pensa que não pode, de
qualquer forma, você está certo.”

Henry Ford

Ronaldo Ribeiro de Oliveira
✉ ronaldo@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso